

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS
Representação nº 484-69.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9683
(10.06.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 484-69.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: LEONARDO BARACHO MACENA.

ADVOGADOS: Cristiano Robério Araújo Medeiros e Joel Chernichiaro Corrêa.

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRE. INTEMPESTIVIDADE. ILICITUDE DA PROVA. REJEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. OFENSA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento de que o prazo para a propositura das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 (cento e oitenta) dias contados da diplomação, período em que devem os candidatos e partidos conservar suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei 9.504/97.

3. Não há que se falar em ilicitude da prova trazida aos autos porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, conforme previsto no art. 8º, II, da LC nº 75/93.

4. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está o representado sujeito a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

5. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.

6. Representação julgada procedente.



PODERA JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 484-69.2011.6.02.0000, Classe 42

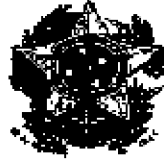
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, por igual votação, julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 484-69.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Leonardo Baracho Macena, por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação acima do limite imposto pela legislação eleitoral no pleito de 2010.

Assim, requereu a mitigação do sigilo fiscal do representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pugnou pela condenação do representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado, o representado apresentou defesa às fls. 60/66 e juntou os documentos de fls. 67/72. Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta deste Regional, a falta de interesse de agir e a ilicitude da prova. No mérito, alegou a inexistência de violação ao ar. 23, da lei nº 9.504/97, uma vez que a doação ocorreu em conformidade com seus rendimentos obtidos no ano de 2010.

Desse modo, requereu o acolhimento das preliminares e, caso estas sejam superadas, a improcedência do pedido inicial. Em caso de condenação, que seja fixada multa no mínimo legal e não seja aplicado o § 3º, do art. 23 da Lei das Eleições.

Com vistas dos autos para se pronunciar acerca da defesa apresentada, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido de mitigação do sigilo fiscal do réu, a fim de oficial a Receita Federal para que informe o rendimento do representado em 2009, já que os documentos apresentados referiam-se ao ano de 2010.

Em respeito ao contraditório, o réu foi intimado para se manifestar acerca do requerimento do autor, e para, querendo, apresentar documentação apta a comprovar o seu rendimento no ano de 2009, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 87.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 484-69.2011.6.02.0000, Classe 42

Em decisão de fls. 94/99, foi determinado pelo então relator a quebra do sigilo fiscal do representado, tendo a Receita Federal apresentado a documentação de fls. 102/106.

Em suas alegações de fls. 113/115, o Ministério Público requereu a procedência do pedido inicial, para que se condene o representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Intimado para apresentar alegações finais, o representado não se manifestou (fls. 125).

É o relatório.



VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Leonardo Baracho Macena, por ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

De início, é indispensável a análise das preliminares suscitadas na defesa.

Incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral

Alega o representado que este Tribunal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente representação, devendo esta causa ser apreciada exclusivamente pelo juízo de 1º grau do domicílio eleitoral do doador. Requer, em face disso, que seja declarada a incompetência desta corte de justiça especializada para o julgamento do presente feito.

Porém, não há que se falar em incompetência absoluta deste Tribunal, pois o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, dispõe que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais, e, apesar da ressalva constante no *caput* do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

No caso em tela, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, sendo que, como se trata de eleições gerais, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá a este Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente a representação proposta por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas apenas o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há que se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97 com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Cabe destacar, também, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois, além de haver um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, é sempre facultado à parte representada juntar provas e requerer diligências, havendo, inclusive, a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

Além disso, quando a lei atribui a determinado órgão o exercício da jurisdição, é neste local que as partes poderão expor as suas razões, apresentar as suas provas e tentar influir no convencimento do julgador, não sendo tolerada modificações jurisprudenciais dos critérios legalmente estabelecidos pelo legislador por suposta violação à ampla defesa.

Ademais, cabe destacar que, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Sendo assim, por todo o exposto, considerando que a presente representação versa sobre a inobservância do limite fixado no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Isto posto, voto pela rejeição da preliminar em discussão.



ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 484-69-2011.6.02.0000, Classe 42

Intempestividade

Aduz o representado que a presente representação é intempestiva, vez que protocolada em 08 de junho de 2011, ou seja, decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias das eleições, razão pela qual pugna pelo indeferimento da inicial, a teor do art. 295, III, do CPC, e pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC.

Todavia, como é do conhecimento deste Plenário, o colendo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial nº 36.552, de 06/05/2010, firmou entendimento no sentido de que o prazo para propositura de representação por doação além do limite permitido é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da diplomação dos eleitos, aplicando-se, analogicamente, aos colaboradores de campanha o disposto no art. 32 da Lei 9.504/97, conforme comprova o acórdão que abaixo transcrevo, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. ART. 32 DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

- Uma vez não observado o prazo de ajuizamento referido, é de se reconhecer a intempestividade da representação.

- Recurso desprovido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o Recurso, nos termos do voto do Ministro Felix Fischer (Relator), mas adotou como fundamento de decidir, o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, que redigirá o acórdão. Vencidos, em parte, os Ministros Ayres Britto (então Presidente) e Arnaldo Versiani.

(REspe nº 36552 - São Paulo/SP. Acórdão de 06/05/2010. Relator Min. Félix Fischer. Relator designado Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/05/2010, Página 32/33.) (Grifei).

Para o colendo TSE, não persistindo obrigação ao candidato, ou partidos políticos, de conservar os documentos concernentes à economia de campanha, de igual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 484-69.2011.6.02.0000, Classe 42

modo não haveria como exigir do doador a conservação dos documentos referentes às doações realizadas, por período superior àquele.

Trata-se de interpretação extensiva realizada pelo TSE, submetendo todos os sujeitos que tomam parte do financiamento das campanhas eleitorais, mesmo aqueles não referidos no texto do art. 32 da Lei das Eleições, a uma mesma regra decenal.

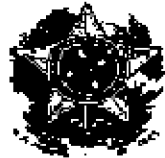
O reconhecimento pelo TSE do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da diplomação, para a propositura das referidas representações por doações supostamente feitas em descumprimento aos limites impostos pela legislação de regência, tem sido feito reiteradamente pela Corte Superior.

À guisa de reforço desse entendimento, destaque-se que no dia 09/08/2010 o TSE concedeu liminar na Ação Cautelar nº 209633 implementando eficácia suspensiva ao Recurso Especial nº 111518 para afastar os efeitos do Acórdão deste regional que julgou procedente representação por doação de campanha acima do limite legal proposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de Eduardo Holanda.

Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio Melo, acolhendo o pleito do recorrente no sentido de que este regional contrariou a orientação do TSE que fixou o prazo para propositura da representação em 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, fez consignar:

*"(...)
O Tribunal veio a pacificar a matéria quanto ao prazo para formalizar-se a representação ante o extravasamento do limite previsto em termos de doações. Confira-se com o que decidido no Recurso Especial Eleitoral nº 36552/SP, considerado o primeiro precedente."*

Registre-se, ademais, que, em sessão realizada no dia 20/07/2011, este Tribunal Regional, por maioria, firmou posicionamento no sentido de que o prazo para o ajuizamento das representações por doações acima do limite legal, é de cento e oitenta dias a contar da diplomação (Acórdão nº 8.328, Rel. Luciano Guimarães Mata), sendo esse posicionamento reafirmado na sessão plenária realizada no dia 17/04/2012, conforme se constata na ementa abaixo transcrita:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 484-69.2011.6-02.0000, Classe 42

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. PRAZO DE 180 DIAS NÃO OBSERVADO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PERÍCIA. CONCLUSÃO DE QUE A ASSINATURA APOSTA NO RECIBO ELEITORAL NÃO EMANOU DO SUPOSTO DOADOR. INEXISTÊNCIA DE DOAÇÃO IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de doação irregular, o prazo para oferecimento da representação é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação do beneficiário. Precedentes do TSE e deste Regional.

2. In casu, tendo a ação sido proposta em 17.06.2009 e a diplomação dos candidatos ocorrido em 16.12.2006, a representação poderia ter sido ajuizada até a data de 13.06.2007.

3. As doações feitas por pessoas físicas às campanhas eleitorais ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, sujeitando o infrator, acaso ultrapassado esse limite, à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

4. Existindo provas de que a liberalidade em favor de candidato não foi efetuada pelo representado, não há que se falar em doação irregular, julgando-se improcedente a representação.

(RP nº 154. Acórdão nº 8.591, de 17/04/2012, Rel. Des. Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva). (Grifei).

Desta feita, não assiste razão ao representado quando afirma que o prazo de 180 dias para a propositura da representação se conta da eleição, e não da diplomação. Assim posto, tendo a diplomação dos eleitos ocorrido em 18 de dezembro de 2011, a interposição da representação em análise em 08 de junho de 2011 se deu dentro do prazo legal, razão pela qual rejeito a preliminar.

Ilicitude da prova

Aduz o representado que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova. Requer que, em face disso, o processo seja extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do Código de Processo Civil.

Porém, não há que se falar em ilicitude das provas, uma vez que o representante não se utilizou de informação sigilosa do representado para ajuizar a represen-



ER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 484-69.2011.6.02.0000, Classe 42

tação, mas sim de informação contida no site do TSE (fls. 08), onde consta apenas o valor da doação realizada, tratando-se de informação de natureza pública contida na prestação de contas do candidato beneficiado. Não há qualquer menção quanto aos rendimentos do representado ou ao montante do excesso de doação.

Além disso, não há como serem acolhidas tais alegações, uma vez que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, conforme previsto no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, desde 26 de julho de 2002, em face de convênio celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, há possibilidade da SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE receber da SRF dados dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral, tendo em vista a impossibilidade desta Justiça Especializada aplicar multa de ofício, devendo, quando for o caso, o *Parquet* promover a respectiva representação, de forma que seja possível aferir se houve eventual infração, observando-se o devido processo legal.

Por fim, verifico que não houve mitigação do sigilo fiscal da representada, pelo contrário, o Ministério Público Eleitoral, possuindo informação de que o mon-



ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 484-69.2011.6.02.0000, Classe 42

tante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, ajuizou a presente representação e requereu a este Tribunal a requisição à Receita Federal da declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010, sendo informado o valor do excesso de doação.

Assim, as provas apresentadas pelo representante são lícitas, eis que não são protegidas pelo sigilo fiscal.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão. É como voto.

Mérito

Trata a representação de doação que, em tese, ultrapassou o limite previsto na legislação de regência. Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação, em espécie, à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que o limite legal de doação tem como parâmetro os rendimentos brutos do doador no ano anterior ao pleito, e tendo sido apresentada junto com a defesa declaração referente aos rendimentos do doador em 2010, foi solicitado ao representado que apresentasse documentação apta a comprovar seus rendimentos em 2009.

Não havendo resposta do réu, foi determinado a quebra de seu sigilo fiscal, tendo a Receita Federal do Brasil juntado os documentos de fls. 102/106. Na mencionada documentação, Declaração de Imposto de Renda, Ano-Calendário 2009, constata-se que os rendimentos do representado totalizaram R\$ 36.345,78 (trinta e seis



ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 484-69.2011.6.02.0000, Classe 42

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), o que significa que poderia doar no pleito de 2010 a quantia de R\$3.634,57 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), visto que representa 10% de seus rendimentos em 2009.

Desta forma, não havendo nos autos outra prova que demonstre a obtenção de rendimentos, em 2009, compatíveis com a doação realizada, comprovado está que o réu efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 23, § 1º, I), devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, independente do montante que tenha extrapolado o limite legal.

Neste caso, entendo suficiente, para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal, isto é, cinco vezes. Registro, ainda, que a multa será calculada sobre o valor da extrapolação do limite de doação, que representa o montante de R\$1.365,22 (mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.826,10 (seis mil oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 484-69.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 10.894/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9683 foi conferido(a) na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 10/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 103, em 12/06/2013, à(s) fl(s). 03/04.

Eu _____  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/06/2013.

_____ 
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 484-69.2011.6.02.0000

Prot. 10.894/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/06/2013 (SESSÃO Nº 41/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : LEONARDO BARACHO MACENA
ADVOGADO : Cristiano Roberto Araujo Medeiros
ADVOGADO : Joel Chernichiaro Corrêa

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, por igual votação, julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator. (Acórdão nº 9.683, de 10.06.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de junho de 2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários